

---

# A regulamentação da UE relativa à admissão à negociação altera o Regulamento relativo ao Prospeto

Foi adotada a regulamentação da UE relativa à admissão à negociação que introduz, entre outras, novas alterações ao Regulamento relativo ao Prospeto.

*Legal flash – Mercados de capitais*

20 de novembro de 2024



---

## Aspetos-chave

- O pacote de medidas da regulamentação da UE relativa à admissão à negociação introduz alterações relevantes ao Regulamento relativo ao Prospeto, com o objetivo de simplificar o processo e reduzir os custos de acesso aos mercados de capitais, especialmente para as pequenas e médias empresas.
- As principais alterações incluem o alargamento das isenções da obrigação de publicar o prospeto, a mudança no formato do prospeto, tornando-o uniforme e simplificado e a introdução de um novo regime aplicável ao prospeto UE Complementar e ao prospeto de emissão UE Crescimento.
- Os requisitos de divulgação das questões ESG são introduzidos em conformidade com os objetivos de sustentabilidade da UE.
- Espera-se que as alterações permitam um maior acesso ao capital e promovam a confiança dos investidores nos mercados de capitais da UE.



---

## Antecedentes

A 8 de outubro de 2024, o Conselho Europeu adotou o Regulamento relativo à Admissão à Negociação, que, entre outros aspetos, revê o Regulamento (UE) 2017/1129 («Regulamento relativo ao Prospeto»).

O Regulamento relativo à Admissão à Negociação faz parte do conjunto de medidas sobre os atos de admissão à negociação da UE, destinadas a prosseguir o desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais («UMC»)<sup>1</sup>. A sua finalidade consiste em tornar os mercados de capitais mais atraentes e acessíveis para as empresas, em especial para as pequenas e médias empresas («PME»), diversificando as fontes de financiamento para além dos empréstimos bancários.

A regulamentação da UE relativa à admissão à negociação introduz alterações ao Regulamento relativo ao Prospeto, uma vez que o processo é, atualmente, longo, complexo e dispendioso. Estas alterações destinam-se a facilitar o acesso ao financiamento de dívida nos mercados de capitais.

Embora o Regulamento relativo à Admissão à Negociação entre em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia («JOUE»), algumas disposições só serão aplicáveis, no cenário mais favorável, 15 ou 18 meses após a sua entrada em vigor, uma vez que exigem regras adicionais ou a adoção de medidas de nível 2 que necessitam desse tempo para serem desenvolvidas e implementadas.

As alterações abrangem vários aspetos do Regime relativo ao Prospeto, tais como isenções, formato e conteúdo, fatores de risco, língua e equivalência em países terceiros, e introduzem ainda novos requisitos para a prestação de informação em matéria de sustentabilidade. São ainda efetuados alguns ajustes ao regime das emissões secundárias com a introdução do Prospeto UE Recuperação e altera-se o regime do Prospeto UE Crescimento, que é substituído pelo Prospeto de Emissão UE Crescimento.

Estes prospetos visam simplificar as emissões secundárias e as emissões das PME, respetivamente, bem como reduzir os seus custos.

Neste artigo, explicamos as principais alterações que o Regulamento relativo à Admissão à Negociação introduz no Regulamento relativo ao Prospeto e a forma como afetarão a admissão à negociação e a oferta de valores mobiliários, especialmente no caso das PME. Avaliamos, igualmente, se as principais alterações permitirão atingir os objetivos da União dos Mercados de Capitais.

Para efeitos da presente publicação, iremos designar a versão alterada do Regulamento relativo ao Prospeto por «NRP» («NRP»).

---

<sup>1</sup> A União dos Mercados de Capitais (UMC) é um plano destinado a criar um mercado único de capitais na União Europeia. O objetivo é garantir que o dinheiro proveniente de investimentos e poupanças circule livremente por toda a UE, beneficiando consumidores, investidores e empresas, independentemente da sua localização. Consulte [aqui](#).



# Principais alterações introduzidas pela regulamentação relativa à admissão à negociação no Regulamento relativo ao Prospeto

## Isenções

Nos termos do Regulamento relativo ao Prospeto, a menos que seja aplicável uma isenção, o emitente deve publicar um prospeto se decidir oferecer os seus valores mobiliários ao público ou solicitar a sua admissão à negociação num mercado regulamentado. Em geral, e especialmente no caso das PME, a elaboração e a publicação de um prospeto representam um processo longo e dispendioso que desencoraja o financiamento nos mercados de capitais.

O NRP pretende facilitar o acesso aos mercados de capitais, estabelecendo mais circunstâncias que isentam da obrigação de publicar um prospeto.

- Em relação às ofertas públicas de valores mobiliários:
  - O NRP apresenta um sistema de dois limiares e mais flexível para a isenção da obrigação de publicar um prospeto. Ao abrigo deste sistema, as ofertas públicas de valores mobiliários com um valor total na União inferior a 12 milhões de euros durante um período de 12 meses estão isentas do requisito do prospeto. Além disso, os Estados-Membros estão agora habilitados a isentar as ofertas cujo valor total seja inferior a 5 milhões de euros durante o mesmo período. Tal representa um aumento considerável em relação ao anterior limiar de 1 milhão de euros. Acresce que o limiar de isenção para as instituições de crédito que emitam valores mobiliários não representativos de capital de forma contínua ou reiterada foi aumentado de 75 milhões de euros para 150 milhões de euros.
  - O NRP introduz também duas isenções fundamentais à obrigação de publicar um prospeto relativamente às ofertas de valores mobiliários fungíveis, o que implica uma alteração significativa em relação ao regulamento anterior, que não previa estas isenções.
  - A primeira aplica-se aos valores mobiliários que se destinem a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: i) os valores mobiliários devem representar menos de 30% dos valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado ao longo de um período de 12 meses; ii) o emitente não deve ter em curso qualquer processo de reestruturação ou de insolvência; e iii) deve ser apresentado e colocado à disposição do público um documento que contenha as informações que figuram no anexo IX.
  - A segunda isenção é ainda mais ampla, visto que não estabelece um limite de dimensão e diz respeito aos valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento durante, pelo menos, os 18 meses anteriores. À semelhança da primeira



isenção, esta está sujeita a determinadas condições: i) o emitente não deve ser objeto de reestruturação ou de um processo de insolvência; ii) os valores mobiliários não devem ser emitidos no âmbito de uma aquisição através de uma oferta pública de troca, uma fusão ou uma cisão; e iii) deve ser apresentado o documento que figura no anexo IX.

➤ Relativamente à admissão à negociação num mercado regulamentado:

- Nos termos do Regulamento relativo ao Prospeto, não era necessário um prospeto se os valores mobiliários admitidos fossem fungíveis com os já admitidos à negociação no mesmo mercado, desde que representassem menos de 20 % dos valores mobiliários existentes durante um período de 12 meses. O NRP aumenta este limiar para 30 %, reduzindo assim a carga regulamentar. Além disso, a isenção foi alargada de modo a abranger as ofertas públicas de valores mobiliários, desde que estejam preenchidas determinadas condições.
- Relativamente aos valores mobiliários resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, quando as ações resultantes sejam fungíveis com as ações já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, o NRP aumenta o limiar para a admissão à negociação de ações em mercados regulamentados sem necessidade de um prospeto, de modo que a percentagem exigida de ações da mesma categoria já admitidas ao longo de um período de 12 meses passa de 20% para 30%.
- Como já referimos, a isenção relativa aos valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento durante, pelo menos, os 18 meses anteriores é alargada à admissão à negociação no mercado regulamentado se as condições acima referidas estiverem preenchidas.
- À semelhança da isenção aplicável às ofertas públicas de valores mobiliários, o limiar para a isenção da publicação de um prospeto no caso dos valores mobiliários não representativos de capital das instituições de crédito admitidos à negociação num mercado regulamentado passou de um valor agregado total da oferta na União de 75 milhões de euros para 150 milhões de euros por instituição durante um período de 12 meses.

Estas alterações serão imediatamente aplicáveis quando o NRP entrar em vigor, 20 dias após a sua publicação no JOUE.

### **Uniformização e simplificação do formato e do conteúdo do prospeto**

O NRP introduz várias alterações destinadas a simplificar e uniformizar o seu formato e conteúdo.

Em primeiro lugar, para que as informações contidas no prospeto sejam fáceis de analisar, concisas e compreensíveis, o NRP exige que o prospeto tenha um formato uniformizado e que as informações sejam apresentadas segundo uma sequência



padronizada. No caso dos prospetos relativos a ações, limita a extensão do documento a um máximo de 300 páginas de formato A4, excluindo i) o sumário; ii) as informações inseridas por remissão; iii) as informações adicionais no caso de emitentes com um historial financeiro complexo; e iv) as informações a prestar em caso de mudança significativa dos valores brutos. Os documentos de registo universal («DRU») estão isentos destes requisitos de formato, sequência e extensão uniformizados. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) foi encarregue de publicar orientações pertinentes e normas técnicas neste sentido.

Em segundo lugar, relativamente ao sumário, as alterações estabelecem a ordem pela qual devem ser apresentadas as informações e as advertências que sejam incluídas.

Por último, no que toca aos DRU, o período durante o qual devem ter a aprovação da autoridade competente foi reduzido de dois exercícios financeiros consecutivos para um exercício.

Embora o objetivo destas alterações seja simplificar o processo e facilitar a utilização dos prospetos pelos investidores, existe o risco de, em determinadas circunstâncias, o limite de páginas e o formato estabelecidos afetarem negativamente os emitentes. As restrições em termos de formato e extensão poderão também complicar a redação do prospeto, uma vez que os emitentes devem proporcionar aos investidores uma visão completa, garantir o cumprimento regulamentar e proteger-se contra potenciais ações de responsabilidade.

### Documentos inseridos por remissão

Ao abrigo do novo regime, os emitentes poderão inserir novas informações financeiras anuais ou intercalares durante o período de 12 meses de vigência do prospeto sem necessidade de apresentar uma adenda. Espera-se que os emitentes que pretendam reduzir os custos acolham favoravelmente a supressão deste requisito. No entanto, os emitentes deverão continuar a avaliar, caso a caso, se, nos termos gerais, é necessária a divulgação adicional de informações, por exemplo, no que diz respeito às declarações de que não existiram «alterações significativas adversas».

### Introdução do prospeto UE Complementar

O Regulamento relativo ao Prospeto permite que as empresas admitidas à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento durante, pelo menos, 18 meses criem um prospeto mais simples para as emissões secundárias. No entanto, é alegado que o atual prospeto simplificado continua a ser demasiado pormenorizado e semelhante a um prospeto uniformizado, o que não é muito útil para as empresas já admitidas à negociação nestes mercados e que seguem as normas habituais em matéria de divulgação de informações. Para facilitar a compreensão da documentação relativa à admissão à negociação, proteger os investidores e, simultaneamente, reduzir os custos das empresas, o NRP apresenta um novo prospeto UE Complementar mais eficiente para estas emissões secundárias.

**Âmbito de aplicação:** Podem utilizar o prospeto UE Complementar os emitentes cujos



valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, 18 meses, mas não os que apenas tenham valores mobiliários não representativos de capital admitidos à negociação nestes mercados.

**Conteúdo:** O prospeto UE Complementar deve assegurar um equilíbrio entre um regime menos oneroso para os emitentes e a proteção dos investidores. No caso dos valores mobiliários representativos de capital, deve incluir no início um sumário mais facilmente legível que ajude os investidores não profissionais a compreender as informações fundamentais.

Para que o prospeto UE Complementar seja um documento harmonizado e fácil de comparar entre os diferentes países da União, o seu formato deve ser uniformizado tanto para os valores mobiliários representativos de capital como para os não representativos de capital e as informações devem ser apresentadas pela ordem estabelecida. O prospeto deve incluir informações completas sobre o desempenho financeiro, as perspetivas e a estratégia de crescimento do emitente, bem como sobre as alterações significativas ocorridas desde o último exercício. Deve também fornecer informações essenciais e pormenorizadas sobre os valores mobiliários oferecidos.

No caso das ações, o prospeto está limitado a um máximo de 50 páginas de formato A4, excluindo i) o sumário; ii) as informações inseridas por remissão; e iii) os pormenores adicionais exigidos no caso de emitentes com um historial financeiro complexo ou mudanças financeiras significativas.

### **Novo regime do prospeto de emissão UE Crescimento**

Como vimos, um dos principais objetivos da UMC é ajudar as PME a aceder aos mercados públicos da UE e a encontrar outras fontes de financiamento para além dos empréstimos bancários, para que possam crescer e expandir-se. Contudo, o custo de criação de um prospeto pode desincentivar as PME de oferecerem os seus valores mobiliários ao público, uma vez que a dimensão das suas ofertas costuma ser reduzida. Embora o prospeto UE Crescimento, introduzido pelo Regulamento relativo ao Prospeto, seja um prospeto mais simples concebido para as PME e outros grupos, incluindo empresas com um valor de mercado até 500 milhões de euros que já estão admitidas à negociação num mercado de PME em crescimento, e embora esteja pensado para reduzir os custos dos emitentes mais pequenos, os seus requisitos de divulgação são ainda demasiado pormenorizados e assemelham-se aos de um prospeto uniformizado. Por conseguinte, o novo regime introduz um prospeto de emissão UE Crescimento mais simples, com a finalidade de continuar a simplificar o processo de admissão à negociação das PME e, desta forma, ajudá-las a poupar ainda mais.

**Âmbito de aplicação:** O prospeto de emissão UE Crescimento destina-se a i) PME; ii) emitentes em mercados de PME em crescimento; e iii) emitentes com um valor agregado total na União dos valores mobiliários objeto de oferta pública inferior a 50 milhões de euros, desde que não tenham valores mobiliários emitidos num sistema de negociação multilateral e cujo número médio de trabalhadores não seja superior a 499.



**Conteúdo:** À semelhança do prospeto UE Complementar, quando o prospeto de emissão UE Crescimento diz respeito a valores mobiliários representativos de capital, deve incluir no início um sumário facilmente perceptível que ajude os investidores não profissionais a compreender as informações fundamentais. Para que o prospeto de emissão UE Crescimento seja um documento harmonizado e fácil de comparar entre os diferentes países da União, o seu formato deve ser homogêneo em relação aos demais, tanto para os valores mobiliários representativos de capital como para os não representativos de capital, devendo as informações neles incluídas serem apresentadas pela ordem estabelecida. O prospeto deve incluir informações completas sobre o desempenho financeiro, as perspectivas e a estratégia de crescimento do emitente, bem como sobre as alterações significativas ocorridas desde o último exercício. Deve também fornecer informações essenciais e pormenorizadas sobre os valores mobiliários oferecidos.

No caso das ações, o prospeto está ainda limitado a um máximo de 75 páginas de formato A4, excluindo i) o sumário; ii) as informações inseridas por remissão; e iii) os pormenores adicionais exigidos no caso de emitentes com um historial financeiro complexo ou mudanças financeiras significativas.

Tanto o prospeto UE Complementar como o prospeto de emissão UE Crescimento serão implementados no prazo de 15 meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento relativo à Admissão à Negociação, para que haja tempo para desenvolver e adotar as medidas necessárias para a sua correta aplicação.

### Língua e equivalência em países terceiros

O NRP é mais flexível no que diz respeito aos requisitos linguísticos aplicáveis ao prospeto. De acordo com o Regulamento relativo ao Prospeto, os emitentes deviam elaborá-lo numa língua aceite pela autoridade nacional competente («ANC») do Estado-Membro de origem quando os valores mobiliários fossem emitidos ou admitidos à negociação apenas nesse Estado e, quando fossem emitidos ou admitidos à negociação em mais Estados-Membros, podiam escolher entre uma língua aceite pela ANC desses Estados-Membros e uma língua de uso corrente na esfera financeira internacional. Além disso, o sumário devia estar disponível na língua oficial de cada Estado-Membro ou noutra língua aceite pela autoridade desse Estado-Membro. No entanto, de acordo com o NRP, o emitente pode agora escolher, em ambos os casos, entre redigir o prospeto numa língua aceite pela ANC do Estado-Membro de origem ou redigi-lo numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

Relativamente aos emitentes de países terceiros, ao abrigo do regime anterior, a ANC do Estado-Membro de origem podia aprovar um prospeto elaborado nos termos da legislação de um país terceiro i) se os requisitos de informação impostos pela legislação desse país terceiro fossem equivalentes aos requisitos do Regulamento relativo ao Prospeto; e ii) se a ANC do Estado-Membro de origem tivesse celebrado acordos de cooperação com as autoridades de supervisão do país terceiro. Ao abrigo deste novo regime, um emitente de um país terceiro pode apresentar uma oferta pública de valores mobiliários na União ou solicitar a admissão à negociação num mercado regulamentado da União após a publicação de um prospeto aprovado pela autoridade de supervisão do país terceiro e que cumpra os requisitos linguísticos e de publicidade. Por outro lado, é



mantida a obrigação de a autoridade competente do Estado-Membro de origem ter celebrado acordos de cooperação com a autoridade de supervisão pertinente do país terceiro. Se estiverem preenchidas todas as condições, o emitente do país terceiro terá os direitos e as obrigações relevantes sob a supervisão do Estado-Membro de origem.

Estas alterações destinam-se a simplificar os processos e a proporcionar uma maior flexibilidade aos emitentes, garantindo simultaneamente um controlo adequado e a conformidade com as normas internacionais.

### Divulgação reforçada de informações sobre questões ESG

Em consonância com o objetivo da UE de transferir capital para atividades económicas sustentáveis, a fim de atingir os objetivos da Lei Europeia em matéria de Clima, o Regulamento relativo à Admissão à Negociação introduz no Regulamento relativo ao Prospeto novos requisitos para a divulgação de informações sobre questões ambientais, sociais e de governação («ESG»). Assim, exige-se que os emitentes de valores mobiliários representativos de capital incluam no prospeto, por remissão, os seus relatórios de gestão consolidados e os seus relatórios de gestão, que incluem informação em matéria de sustentabilidade. No caso dos valores mobiliários não representativos de capital que sejam publicitados como tendo em conta fatores ESG ou visando objetivos ESG, a Comissão determinará calendários que especifiquem as informações relacionadas com as questões ESG a incluir no prospeto em conformidade com a Diretiva Contabilística<sup>2</sup> ou, se for caso disso, a Norma europeia relativa às Obrigações Verdes<sup>3</sup>.

Os emitentes sujeitos ao artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE<sup>4</sup> também devem incluir no sumário do prospeto uma declaração que confirme se as suas atividades correspondem à definição de atividades económicas sustentáveis nos termos do Regulamento Taxonomia da UE. Além disso, os emitentes de valores mobiliários representativos de capital devem indicar no prospeto se, em conformidade com a Diretiva relativa à Transparência<sup>5</sup> e a Diretiva Contabilística, são obrigados a apresentar relatos de sustentabilidade e o respetivo parecer sobre a garantia de fiabilidade. Os emitentes de valores mobiliários não representativos de capital devem mencionar se publicitam os seus valores mobiliários como tendo em conta fatores ESG ou prosseguindo objetivos ESG.

Por outro lado, devem ser inseridas por remissão no prospeto as informações contidas na ficha informativa sobre as Obrigações Verdes Europeias, quando estas tenham sido emitidas em conformidade com a Norma europeia relativa às Obrigações Verdes. As obrigações comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental

---

<sup>2</sup> Diretiva 2013/34/UE

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2023/2631. Para obter mais informações sobre a Norma europeia relativa às Obrigações Verdes, consulte o nosso *legal flash* «[O Parlamento Europeu e o Conselho aprovam o Regulamento relativo às Obrigações Verdes](#)».

<sup>4</sup> O artigo 8.º estabelece que as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/95 (Diretiva relativa a informações não financeiras) devem comunicar nas suas demonstrações não financeiras o seu grau de envolvimento em atividades conformes com o Regulamento Taxonomia da UE. Para obter mais informações sobre o Regulamento Taxonomia, consulte o nosso *legal flash* «[Novidades na taxonomia verde](#)».

<sup>5</sup> Diretiva 2004/109/CE





ou ligadas à sustentabilidade devem incluir a divulgação opcional de informação pertinente prevista na Norma europeia relativa às Obrigações Verdes, caso o emitente tenha optado pela mesma. *(Caso pretenda obter mais informações sobre a Norma europeia relativa às Obrigações Verdes, consulte o nosso legal flash «[O Parlamento Europeu e o Conselho aprovam o Regulamento relativo às Obrigações Verdes](#)».)*

Por último, o Regulamento relativo à Admissão à Negociação substitui os anexos I a V do Regulamento relativo ao Prospeto pelos seus próprios anexos e estabelece que as ofertas de valores mobiliários representativos de capital devem incluir ou remeter para relatórios de gestão que incluam informação em matéria de sustentabilidade de acordo com as diretivas pertinentes da UE.

Os novos requisitos em matéria de ESG serão aplicáveis no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento relativo à Admissão à Negociação, para que haja tempo para que a Comissão adote medidas de nível 2 relativas ao modelo de conteúdos ESG.

---

## Aplicação e isenção de direitos adquiridos

Como vimos, consoante sejam ou não necessárias medidas de nível 2, os pontos do NRP serão aplicáveis imediatamente ou num prazo máximo de 15 ou 18 meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento relativo à Admissão à Negociação, 20 dias após a sua publicação no JOUE.

Os prospectos aprovados no período de 18 meses até ao dia anterior a contar da data de entrada em vigor do Regulamento relativo à Admissão à Negociação continuam a reger-se, até ao termo do seu prazo de validade, pela versão do Regulamento relativo ao Prospeto que estava em vigor no dia da sua aprovação. No entanto, no caso dos prospectos UE Complementares e de Crescimento, o prazo máximo de isenção por direitos adquiridos é no dia anterior a completar o prazo de 15 meses, contando da data de entrada em vigor do Regulamento relativo à Admissão à Negociação.

---

## Efeitos na admissão à negociação e na oferta de valores mobiliários das PME

Espera-se que as alterações introduzidas pelo Regulamento relativo à Admissão à Negociação no Regulamento relativo ao Prospeto tenham efeitos significativos na admissão à negociação e na oferta de valores mobiliários, especialmente no caso das PME.

Em primeiro lugar, o alargamento das isenções da obrigação de elaborar um prospeto proporciona maior flexibilidade e reduz a carga regulamentar que impende sobre os emitentes. Tal é especialmente benéfico para as PME, que muitas vezes enfrentam custos relativos mais elevados no cumprimento dos requisitos regulamentares.

Em segundo lugar, a introdução de novos regimes, como o prospeto UE Complementar e



o prospeto de emissão UE Crescimento, conduz a quadros inovadores que respondem às necessidades específicas das empresas em fase de crescimento. Estes regimes estão concebidos para racionalizar o processo e ajudar as empresas a obter capital de forma mais rentável.

Além disso, o aumento da flexibilidade dos requisitos linguísticos e a disposição que permite que os emitentes de países terceiros utilizem prospetos aprovados favorecerão as ofertas transfronteiriças, atraindo assim um leque mais vasto de emitentes e investidores para os mercados de capitais da UE. Tal, por sua vez, melhorará a liquidez do mercado e a integração na UE.

Em suma, as reformas impulsionadas pelo Regulamento relativo à Admissão à Negociação estão em consonância com os objetivos gerais da UMC, uma vez que promovem um mercado de capitais mais inclusivo e eficiente.

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode enviar uma mensagem para a nossa equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou dirigir-se ao seu contacto habitual da Cuatrecasas.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informações jurídicas elaborada pela Cuatrecasas. As informações e os comentários que contém não constituem qualquer tipo de aconselhamento jurídico.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento são da titularidade da Cuatrecasas. É proibido reproduzir, distribuir, ceder e utilizar este documento de qualquer outro modo, na sua totalidade ou em excertos, sem a autorização de Cuatrecasas.

